



Solução de Consulta nº 271 - Cosit

Data 24 de setembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

HOSPEDAGEM DE SITES. REGIME DE APURAÇÃO DE RECEITAS.

Por força do disposto nos arts. 10, XXV, e 15, V, da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas auferidas por empresas de serviços de informática em decorrência das atividades de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de páginas eletrônicas, ainda que ocorram dentro do próprio ambiente de hospedagem da prestadora de serviço.

Para fazer jus à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos serviços elencados no inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, e que os mesmos tenham sido faturados de forma individualizada.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 303, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: arts. 10, XXV, e 15, V, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

HOSPEDAGEM DE SITES. REGIME DE APURAÇÃO DE RECEITAS.

Por força do disposto nos arts. 10, XXV, e 15, V, da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins as receitas auferidas por empresas de serviços de informática em decorrência das atividades de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de páginas eletrônicas, ainda que ocorram dentro do próprio ambiente de hospedagem da prestadora de serviço.

Para fazer jus à apuração cumulativa da Cofins, é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos serviços elencados no inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, e que os mesmos tenham sido faturados de forma individualizada.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 303, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: arts. 10, XXV, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), apresentada por pessoa jurídica que atua no ramo de “(...) serviço de criação e hospedagem de páginas eletrônicas (*sites*) (...)”, considerando-se a hipótese de sujeição ao regime de tributação do imposto de renda pelo lucro real (fl. 3).

2. A consulente oferece seus serviços por meio de assinatura de “planos de hospedagem” (fl. 5) e “(...) todo o serviço desempenhado ocorre dentro da plataforma computacional da própria Consulente (...)” (fl. 6).

2.1. Informa, ainda, que “(...) a Consulente desenvolve soluções conjuntas a hospedagem de sites (...). A partir das páginas alocadas por seus clientes nos servidores da Consulente, diversos serviços são disponibilizados, a partir de programação desenvolvida pela Consulente e pela utilização de programas de computador disponíveis no mercado” (fl. 4).

3. Quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, a consulente questiona se a ela é aplicável o regime de apuração cumulativa de receitas, em face do disposto no inciso XXV do art. 10 e no inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

4. No entendimento da consulente, “A norma em questão indica as atividades que se sujeitam à cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins, todavia, quando essa aplicação é realizada dentro de um ambiente específico, a norma deixa de apresentar a clareza quanto à sua subsunção ao fato ou não” (fl. 7).

5. Ao final, a consulente questiona (fl. 7):

“Quando os serviços de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de páginas eletrônicas ocorrem dentro do seu próprio ambiente de hospedagem,

sujeita-se ao regime cumulativo ou ao não cumulativo do PIS/Pasep e da Cofins?”

Fundamentos

6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela pessoa jurídica interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, classificações ou ações procedidas da consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta. Acrescente-se que o sujeito passivo, ao formular uma consulta, deve ter em mente que o objetivo desse processo é dirimir eventuais dificuldades na interpretação de dispositivos da legislação tributária federal, que eventualmente podem ser dúbios ou obscuros.

6.1. Preliminarmente, cumpre registrar que a consulta deve ser considerada eficaz, tendo em vista que foram observados os requisitos formais previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

7. Em sua consulta, a consulente, classifica sua atividade no “(...) ramo de atividade CNAE 63.11-9/00 (tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet) (...)” (fl. 3). Informa também que atua no ramo de “(...) serviço de criação e hospedagem de páginas eletrônicas (**sites**) (...)” (fl. 3).

7.1. A consulente explica que há oferta dos serviços por meio de “planos de hospedagem” (fl. 5) e que “(...) todo o serviço desempenhado ocorre dentro da plataforma computacional da própria Consulente (...)” (fl. 6). Informa-se, ainda, que “(...) a Consulente desenvolve soluções conjuntas a hospedagem de sites (...). A partir das páginas alocadas por seus clientes nos servidores da Consulente, diversos serviços são disponibilizados, a partir de programação desenvolvida por ela e pela utilização de programas de computador disponíveis no mercado” (fl. 4). Referenciando dados contratuais, a interessada acrescenta informações relativas aos serviços disponibilizados:

Consulta (fls. 5 e 6).

Como exemplo, o serviço de análise para otimização em ferramentas de busca (...). Como objeto do contrato figura “(...) São realizadas análises e repassadas informações para o contratante poder tomar as melhores decisões em desempenho do seu site, sem compromisso com resultado.”

Também é oferecido serviço de elaboração de páginas eletrônicas, incluindo “lojas virtuais” (...), com consultoria para otimização do negócio dos clientes.

De igual forma, os serviços de “e-mail marketing” [informações enviadas por meio de mensagens eletrônicas], cujo serviço inclui recursos de monitoramento por geolocalização, segmentação de público, mapas de cliques e diagnóstico de spam. Como obrigações do Consulente figuram “disponibilizar o acesso ao painel

de controle do sistema de e-mail marketing; (...); fornecer suporte técnico ao CONTRATANTE para informações, esclarecimentos, configuração e uso do serviço de e-mail marketing, gerar relatórios de entrega e taxa de acesso (abertura do email) (...)”.

Ao contratar a [consulente], independentemente do produto, o cliente possui acesso ao painel de controle da [consulente]. Este é um sistema para a internet desenvolvido internamente e tem seu uso licenciado gratuitamente para cada cliente que ingressa na plataforma. Entre as ferramentas que ele disponibiliza estão relatórios de performance do site (ex. número de visitas), instalação automática de aplicações como (...). Note-se, portanto, serviços de desenvolvimento de software, programação, instalação, consultoria e assessoria, suporte técnico, manutenção e atualização dos mesmos.

Todos os planos de hospedagem comercializados possuem a prestação do serviço de envios e recebimento de e-mails através de plataforma própria. O Cliente acessa o webmail (...) e possui todas as funcionalidades de um e-mail, inclusive com serviço antispam.

O serviço de hospedagem especializada (...) inclui atividades de segurança, suporte e marketing desenvolvidos e customizados ao cliente, a fim de que seja utilizada programação específica para os fins destinados à página eletrônica. Ou seja, tratam de serviços que disponibilizam plataformas de conteúdo de programação específico.

Muito embora a Consulente realize as atividades acima descritas, como todo o serviço desempenhado ocorre dentro da plataforma computacional da própria Consulente, resta dúvida acerca da similitude das atividades descritas na legislação [inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003] com as especificidades da Consulente.

Dessa forma, como as atividades de consultoria e programação somente são realizadas com as páginas eletrônicas mantidas na infraestrutura da Consulente, não há necessidade de licenciamento ou cessão de uso do software ao cliente. Os softwares utilizados para as referidas prestações de serviço de análise são protegidos por direitos autorais, patentes ou outros direitos proprietários e legais, de propriedade da Consulente. Os resultados das consultorias e aplicação destes softwares é que geram dados a serem utilizados pelos clientes; ou seja, não há cessão de uso do software aos clientes, mas disponibilização dos resultados gerados pelos softwares e pela consultoria.

Contudo, a análise, programação, instalação, configuração, manutenção e atualização das páginas eletrônicas é prestada com a migração dos sites aos domínios da Consulente.

Caso o cliente da consulente não deseje mais os serviços, deverá migrar suas páginas eletrônicas para outro local, ao passo que, no prazo determinado, a Consulente não terá mais a obrigação de prestar os serviços e/ou manter as páginas eletrônicas dos clientes em sua hospedagem.

(...)

7.2. Em razão dos serviços prestados, a consultante apresenta dúvida acerca do enquadramento de suas receitas auferidas, na hipótese de apuração cumulativa de que trata o inciso XXV do art. 10 e o inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003 (grifou-se):

Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 2º O disposto no inciso XXV do caput deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

8. Quanto ao questionamento apresentado (fl. 7), tem-se que a Solução de Consulta Cosit nº 303, de 23 de outubro de 2014, apresenta a interpretação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) sobre o entendimento a ser dado ao inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003. Nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a manifestação da Cosit possui efeito vinculante, no âmbito da RFB, em relação à interpretação a ser dada à matéria (vinculação parcial).

8.1 Os trechos da mencionada Solução de Consulta relevantes para o deslinde do presente feito são os seguintes (grifou-se):

Solução de Consulta Cosit nº 303, de 23 de outubro de 2014.

16. Cabe notar que o mencionado dispositivo legal estabelece um critério objetivo de permanência na cumulatividade. Não são, portanto, as empresas prestadoras de serviços de informática que permanecem no regime cumulativo

de apuração das contribuições, mas apenas as receitas por elas auferidas decorrentes das atividades expressamente mencionadas no inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003. Deve-se ressaltar ainda, que em se tratando de norma que estabelece uma exceção ao regime não cumulativo, **deve ela ser interpretada restritivamente**, conforme a letra da lei, não se podendo cogitar da interpretação extensiva. [grifado]

17. Nesse contexto, reitere-se que é claro o comando da norma em questão no sentido de manter no regime cumulativo as receitas auferidas por **empresas prestadoras de serviços de informática decorrentes de suas atividades de desenvolver softwares e, conseqüentemente, licenciá-los ou ceder seu uso a terceiros, bem assim de suas atividades correlatas de análise de sistemas, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico, manutenção e atualização dos mesmos softwares.** [grifado]

(...)

23. Por todo o exposto, resta claro que, para fazer jus à apuração cumulativa da Cofins na forma prevista no inciso XXV do art. 10, extensivo à Contribuição para o PIS/Pasep, por força do inciso V do art. 15, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, **é imprescindível que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos serviços expressamente relacionados no referido dispositivo legal.** Da mesma forma, **é imprescindível que os referidos serviços tenham sido faturados de forma individualizada.** [grifado]

23.1. Cabe ainda esclarecer que o fato de os serviços de processamento de dados e congêneres constarem da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, e tampouco o fato de terem sido classificados pela Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS) no Capítulo 15 - Serviço de Tecnologia da Informação - não bastam para excluir do regime não cumulativo as receitas deles decorrentes, com base no inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

(...)

Conclusão

(...)

25.1. **Para fazer jus à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos serviços acima listados, e que os mesmos tenham sido faturados de forma individualizada.** [grifado]

25.2. **Não se encontrando os serviços de processamento de dados e congêneres dentre os serviços expressamente relacionados pelo inciso XXV do art.10 da Lei nº 10.833, de 2003, as receitas deles decorrentes estão sujeitas ao regime não cumulativo de apuração, dado auferidas por pessoa jurídica tributada pelo lucro real.** [grifado]

8.2. Portanto, algumas receitas auferidas por pessoa jurídica tributada pelo lucro real prestadora de serviços de informática estão sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições. Por força de lei, outras receitas específicas estão sujeitas à

apuração pelo regime cumulativo (inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003). Se o objeto dos contratos de serviços de informática por ela prestados não for as atividades expressamente listadas, a receita dele advinda não estará incluída no escopo do referido inciso XXV. Ou, em outras palavras, para fazer jus à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação de um (ou de alguns) dos serviços nele listados, e que esses tenham sido faturados de forma individualizada: “(...) é imprescindível que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos serviços expressamente relacionados no referido dispositivo legal. Da mesma forma, é imprescindível que os referidos serviços tenham sido faturados de forma individualizada (...)” (itens 23 e 25.1 da Solução de Consulta Cosit nº 303, de 2014).

9. Pela leitura do inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, pode-se concluir que as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software permanecem sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

9.1 Tais softwares, conforme disposto no normativo em análise, englobam as páginas eletrônicas, ainda que os serviços citados ocorram dentro do próprio ambiente de hospedagem da pessoa jurídica, e, conseqüentemente, não haja a necessidade de licenciamento ou cessão de uso desses softwares aos clientes.

9.2 É cediço que a hospedagem de site nada mais é do que um espaço em um servidor da contratada que armazena todos os arquivos e informações do site da contratante como, por exemplo, imagens, vídeos, textos, HTML, entre outros. Dessa forma, com os dados guardados na hospedagem os navegadores podem acessar e exibir o conteúdo para os clientes

9.3 À vista disso, não se pode olvidar que, ainda que ocorra dentro da plataforma computacional da própria prestadora de serviço, ou seja, em um ambiente específico, a hospedagem de sites nos servidores da consulente requer um trabalho adicional de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização desses sites, e, portanto, as receitas auferidas com os serviços descritos podem se sujeitar ao regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

9.4. Por fim, cabe repisar que, nos termos da já colacionada Solução de Consulta Cosit nº 303, de 2014, para fazer jus à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos serviços elencados no inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, e que os mesmos tenham sido faturados de forma individualizada.

Conclusão

10. Conclui-se a presente consulta respondendo-se à interessada que por força do disposto nos arts. 10, XXV, e 15, V, da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas auferidas por empresas de serviços de informática em decorrência das atividades de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de páginas eletrônicas, ainda que ocorram dentro do próprio ambiente de hospedagem da prestadora de serviço.

10.1. Para fazer jus à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, é necessário que se comprove que a receita auferida advenha da prestação dos serviços elencados no inciso XXV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, e que os mesmos tenham sido faturados de forma individualizada.

Assinado digitalmente
ELADIO ALBUQUERQUE COSTA NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador da Cotri

Assinado digitalmente
RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit